



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10923.720007/2016-69
Recurso Voluntário
Resolução nº **1302-000.928 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de fevereiro de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente AUTOMETAL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, vencido o Conselheiro Cleucio Santos Nunes (relator) que votou pela anulação do despacho decisório. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Andréia Lucia Machado Mourão.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleucio Santos Nunes - Relator

(documento assinado digitalmente)

Andreia Lúcia Macahdo Mourão - Redatora designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 5ª Turma da DRJ/REC, que considerou improcedente manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte identificada acima (fls. 1864/1874).

Em síntese, o caso versa sobre o PER/DCOMP nº 19203.09979.210512.1.7.02-0253, em que a empresa compensou crédito de saldo negativo de IRPJ, referente ao ano calendário de 2010. O saldo negativo foi composto por IRRF, estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores e IR pago no exterior.

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-000.928 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10923.720007/2016-69

O despacho decisório de fls. 495/500 não reconheceu apenas a parcela referente ao IR pago no exterior, no montante de R\$ 20.686.761,60, sob a alegação de que a empresa não teria comprovado, idoneamente, que os comprovantes do imposto pago no exterior foram chancelados pelo Consulado ou Embaixada brasileira do país de origem. Acrescentou que faltou a apresentação das demonstrações financeiras, conforme dispõe o §4º do artigo 395 do RIR de 1999. Dessa forma, considerou que teria ficado prejudicada a comprovação do efetivo pagamento de IR no exterior. Por conseguinte, glosou o montante de IR recolhido no exterior e recalculou o saldo negativo apurado pelo contribuinte, tendo encontrado, com a mencionada glosa, saldo positivo de IPRJ no montante de R\$ 15.425.020,58. Diante desse resultado, não homologou a compensação por inexistência de crédito disponível, intimando a empresa para pagar ou se defender na forma da legislação de regência. O despacho decisório é datado de 04/07/2016, tendo a empresa sido cientificada em 05/07/2016 (fls. 501).

A empresa apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 504/523, sustentando, em resumo, que possui participações no exterior e que recolheu IR no México em 2010. Assim, deduziu do IRPJ referente ao ano calendário de 2010 o montante de IR pago por coligada naquele país. Aduz também que juntou os comprovantes de recolhimento do IR no exterior e que providenciou a tradução juramentada da documentação para o português e cumpriu todos os requisitos da legislação vigente. Argumentou também que, quanto a não apresentação das demonstrações financeiras da empresa coligada no exterior, não foi intimada para fazê-lo. Para comprovar o alegado juntou os documentos de fls. 524/1857.

A DRJ considerou improcedente a manifestação de inconformidade, reiterando, basicamente, que a empresa não atendeu aos requisitos legais referentes à comprovação de que o imposto foi recolhido no exterior e que não apresentou as demonstrações financeiras. Por conseguinte, manteve a glosa do IR pago no exterior pela coligada mexicana e a reversão do saldo negativo de IRPJ para positivo.

Inconformada a recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 1883/1906, praticamente reiterando as razões da manifestação de inconformidade, juntando os documentos de fls. 1907/5458.

O processo foi distribuído para minha relatoria e este é o relatório

Voto Vencido

Conselheiro Cleucio Santos Nunes, Relator.

O recurso é tempestivo. Além disso, a matéria que constitui o seu objeto está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme arts. 2º, inciso I, e 7º, *caput* e §1º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Sobre a regularidade da representação processual, desde a manifestação de inconformidade a recorrente se defende por meio de procurador devidamente constituído.

Assim, o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Fl. 3 da Resolução n.º 1302-000.928 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10923.720007/2016-69

Na sessão prevaleceu o entendimento de que o julgamento deveria ser convertido em diligência para análise da documentação juntada pelo contribuinte com o recurso voluntário, referente à comprovação do pagamento de imposto sobre a renda no exterior.

Este relator votou pela nulidade do despacho decisório, por entender que não era caso de diligência, porquanto o despacho decisório foi proferido com violação à legalidade e sem intimar o contribuinte para apresentação de documentação contábil, relevante para as conclusões do despacho. Assim, a diligência seria despicienda, se havia vício formal na origem do processo, no que fui vencido.

(documento assinado digitalmente)

Cleucio Santos Nunes

Voto Vencedor

Conselheira Andréia Lúcia Machado Mourão, Redatora designa

A despeito do entendimento externado pelo conselheiro Relator, a maioria da turma resolveu por converter o julgamento em diligência.

Da necessidade de diligência

No caso em questão, são discutidas as parcelas de composição do saldo negativo passíveis de serem utilizadas para deduzir a IRPJ apurado no exercício 2011 (01/01/2010 a 31/12/2010).

Verifica-se pela análise dos autos que, além das deduções decorrentes de “operações de Caráter Cultural”, “ Programa de Alimentação do Trabalhador”, “Atividades de caráter Desportivo” e “Valor da Rem da prorrogação da Lic Matern”, o **Despacho Decisório** confirmou integralmente as parcelas decorrentes de IRRF, e as estimativas mensais pagas/compensadas. No entanto, foram glosados os valores decorrente de Imposto de Renda pago no Exterior sobre Lucros, Rendimentos e Ganho de Capital.

Sobre o imposto de renda pago no exterior, a interessada enfatizou, com base no §5º do art. 395 do RIR/99, que estaria dispensada de reconhecer o documento pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que o imposto foi devido/recolhido.

A DRF analisou os documentos apresentados e concluiu que estes não cumpriam os requisitos legais, de modo que os valores declarados forma considerados como não comprovados. Transcrevo trecho do Despacho Decisório:

Analisando os documentos apresentados, verifica-se que a interessada não apresentou / comprovou que a legislação do país de origem do lucro rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação. Portanto o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto.

Fl. 4 da Resolução n.º 1302-000.928 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10923.720007/2016-69

A interessada apresentou cópias simples de documentos/recibos de arrecadação sem o reconhecimento pelo órgão arrecadador e Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto.

Ademais, para fins de compensação de Imposto pago no exterior, a pessoa jurídica deverá apresentar as demonstrações financeiras correspondentes, conforme dispõe o § 4º do artigo n.º 395 do RIR/99.

A interessada NÃO apresentou nenhuma demonstração financeira.

Diante do exposto, fica prejudicada a comprovação do efetivo pagamento do Imposto de renda no Exterior, portanto foi considerado como não comprovado.

Sobre os documentos apresentados, o Acórdão da DRJ reitera as conclusões do Despacho Decisório e mantém a decisão proferida. Destaco alguns trechos:

7. Inicialmente cabe mencionar que a fiscalização solicitou a comprovação do IR pago no exterior através de Intimação Fiscal, conforme já mencionado. A intimação solicita apresentação de documentos hábeis e idôneos, nos termos do artigo 395 do RIR/99, significando que a comprovação solicitada abrange todos os dispositivos constantes do citado artigo, inclusive as devidas autenticações (§2º) e demonstrações financeiras (§4º). Dessa forma, não é cabível a alegação da defesa sobre a ausência de intimação para entrega das demonstrações financeiras.

8. Um dos requisitos mais importantes, para fins de compensação, é a apresentação do **documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior, que deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto**. Esta obrigação fica dispensada apenas se a pessoa jurídica comprovar que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado.

8.1. Os documentos apresentados pela interessada, que representariam os comprovantes de pagamento de imposto no exterior não atendem as exigências do § 2º do art. 395 do RIR/99, pois não demonstra o reconhecimento das repartições consulares.

8.2. A obrigação em comento, prevista no § 2º do art. 395 do RIR/99, só estaria dispensada se a interessada comprovasse que a legislação (devidamente traduzida para o vernáculo) do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital, previa a incidência do imposto de renda pago por meio dos documentos de arrecadação apresentados. Essa prova não foi devidamente trazida aos autos,

8.3. Os documentos por meio dos quais a interessada pretende fazer prova dos recolhimentos de imposto de renda no exterior hão de ser, nos países em que devidos, exatamente como previsto nas legislações que regem as incidências das espécies tributárias daqueles países. O que se exige da contribuinte, ora reclamante, é a prova da vigência dos dispositivos da legislação tributária dos países estrangeiros, que confirmem as nomeadas "declarações/guias", trazidas aos autos, como documentos hábeis para adimplir as correspondentes obrigações tributárias.

8.4. Além disso, não foram apresentadas as demonstrações financeiras que mostrem de forma clara que o lucro foi submetido ao ajuste do Lucro Real, dentro dos limites estabelecidos pela legislação fiscal e de acordo com a legislação mexicana e regras de conversão da moeda.

Em outras palavras, faltou à reclamante demonstrar os valores do imposto pago no exterior (convertido em reais), juntamente às demonstrações financeiras das controladas em que fique devidamente demonstrado que o lucro apurado foi tributado no exterior, conforme requeridas pela legislação. O documento denominado "Estados Financeros", anexado pela

Fl. 5 da Resolução n.º 1302-000.928 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10923.720007/2016-69

defesa às fls. 1.277 a 1.572, no idioma espanhol, emitido pela empresa PWC, do ramo da auditoria independente, não atende ao que se exige na legislação fiscal brasileira.

8.5. Também não apresentou a transcrição das demonstrações financeiras da controlada no seu livro Diário (sujeito passivo), descumprindo o disposto no §6º do art. 6º da IN SRF n.º 213, de 2002. Tanto a elaboração dos demonstrativos quanto a sua transcrição no Diário da empresa sediada no Brasil são obrigatórios:

(...)

8.6. Os documentos de declaração de tributos e arrecadação trazidos aos autos não apresentam o detalhamento necessário para a identificação das operações que conduziram à apuração do lucro e à tributação pelo imposto de renda. O contribuinte não cumpriu com a exigência em lei de apresentar demonstrativos financeiros da controlada, e de transcrevê-los para seu Diário. Assim, não há como atestar a força probatória dos documentos trazidos ao processo, confirmando-se o que foi apurado a título de IRPJ pela autoridade fiscal da DRF/São Bernardo do Campo:

Com o Recurso Voluntário, o sujeito passivo reitera o pedido de compensação, apresenta farta documentação e formula as seguintes considerações sobre a análise realizada pela instância julgadora:

Ocorre que, com a devida vênia, os argumentos da DRJ/PE não merecem prosperar, uma vez que a Recorrente demonstrou que, no caso em tela, a situação sobre a comprovação da origem dos créditos de impostos pagos no exterior se enquadra na hipótese prevista no § 5º do art. 395, do RIR/99, que afasta a exigência da autenticação e consularização dos documentos de arrecadação, tendo em vista que restou demonstrado que o México efetivamente tributa a renda, conforme as legislações locais citadas, bem como diante da existência de Tratado para evitar bitributação firmado entre o Brasil e Estado mexicano (Decreto n.º 6.000, de 26 de dezembro de 2006).

Sobre o fato dos documentos estarem em língua espanhola, destaca:

Além de existir farta jurisprudência, no âmbito administrativo e judicial, que reconhece a desnecessidade de tradução juramentada no caso de documentos em idioma espanhol, por se tratar de um idioma muito próximo ao português e, por conta disso, tal formalidade seria dispensada para que a finalidade do processo fosse alcançada, a Recorrente trouxe, por amostragem, guias e comprovantes de pagamento devidamente traduzidos por tradutor juramentado. E convenhamos que, na essência, os textos e expressões contidos nesses documentos se repetem. O que se altera neles é apenas o quantitativo expresso em cada um, mas que estão representados sempre em algarismos numéricos que não demandam tradução. O texto, em si, ainda que a tradução não fosse necessária pela proximidade entre os idiomas, está acompanhado de tradução, por amostragem.

Faz ainda as seguintes constatações:

Ademais disso, a Recorrente efetivamente apresenta os documentos que comprovam a suficiência e regularidade das compensações realizadas. O que ocorre é que, como visto, esses documentos sequer foram analisados, tanto na fase de fiscalização como no julgamento pela DRJ, justamente por causa dos obstáculos formais impostos.

Os comprovantes de pagamento do imposto no exterior, aliados às demonstrações financeiras das empresas, que por sua vez indicam que o lucro por elas auferido foi submetido aos ajustes necessários e tributado de acordo com o que estabelece a legislação mexicana, deveriam ser mais do que suficientes para amparar as compensações. Sobretudo porque atendem ao exigido na lei (art. 395 do RIR/99). Mas ao revés, até então as autoridades administrativas se esquivaram de realizar as análises necessárias, escondendo-se atrás de óbices burocráticos e sem qualquer fundamentação.

Fl. 6 da Resolução n.º 1302-000.928 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10923.720007/2016-69

Destaca-se que o Decreto n.º 6.000, de 26 de dezembro de 2006, que promulgou a Convenção entre os Governos da República Federativa do Brasil e dos Estados Unidos Mexicanos destinada a evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em relação aos Impostos sobre a Renda, estava vigente à época dos fatos. Desse modo, a contribuinte estava dispensada do reconhecimento pelo órgão arrecadador e do Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto. Este óbice foi apontado tanto no Despacho Decisório, como no Acórdão da DRJ.

Deve ser considerado, ainda, que nos termos dos arts. 118 e 119 da IN RFB n.º 1.717, de 17 de julho de 2017, a competência para apreciar pedido de restituição ou declaração de compensação é da DRF ou da Delegacia Especial da RFB, que à data dos fatos tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

Art. 118. A restituição, o ressarcimento e o reembolso caberão à DRF ou à Delegacia Especial da RFB que, à data da restituição, do ressarcimento e do reembolso, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

Art. 119. A decisão sobre a compensação caberá à DRF ou à Delegacia Especial da RFB que, à data do despacho decisório, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

Diante da inexistência do óbice apontado e da competência da DRF que jurisdiciona a contribuinte, garantindo o duplo grau de jurisdição, VOTO por converter o presente julgamento em diligência, para este processo retorne à Unidade de origem, de modo que a autoridade administrativa se manifeste sobre se os documentos juntados pelo Recorrente aos autos, incluindo os acostados com o Recurso Voluntário (fls. 1.907 a 5.458), comprovam os tributos pagos no exterior e atendem às exigências previstas na legislação, para o seu aproveitamento no Brasil.

Para a realização da Diligência, a autoridade administrativa poderá intimar o sujeito passivo a apresentar esclarecimentos, justificativas e documentos complementares, que entender necessários à análise demandada, incluindo, dentre outros pontos (caso inexistentes nos autos):

- a) o esclarecimento, de forma clara e objetiva, do vínculo societário e do percentual de participação relativo a cada empresa cujo pagamento no exterior estiver sendo objeto de pedido de compensação;
- b) a apresentação, de forma objetiva, do demonstrativo de que o lucro relativo aos valores a serem compensados foi oferecido à tributação, no país de origem, de forma a deixar clara a composição dos totais constantes das declarações, bem como os correspondentes documentos contábeis;
- c) a apresentação do demonstrativo de cálculo do limite de compensação, nos termos do § 1º do artigo 395 do RIR/99, individualizados por empresa no exterior;
- d) a comprovação de que os comprovantes de quitação são legítimos;
- e) a apresentação do demonstrativo de conversão para o Real dos impostos pagos no exterior;

Fl. 7 da Resolução n.º 1302-000.928 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10923.720007/2016-69

Após o término dos trabalhos, a autoridade fiscal deve produzir relatório circunstanciado, descrevendo suas análises e conclusões daí resultantes, dele cientificando a interessada, abrindo prazo de 30 dias para o exercício do contraditório.

Após, reencaminhe-se o processo à este Colegiado para continuação do julgamento.

Assinado Digitalmente
ANDRÉIA LÚCIA MACHADO MOURÃO